



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DE CONTAS

1º CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº. 08/FP/16

Processo n.º 23/PV/2016

I. Dos Factos

O Departamento Ministerial das Finanças, submeteu para efeitos de Fiscalização Prévia, o contrato de Aquisição de Serviços Especializados de Consultoria para a Análise do Aumento da Eficiência no Sector Petrolífero, no valor global de Euros 8.500.000,00 (Oito Milhões e Quinhentos Mil Euros), equivalente a AKZ 1.494.960.000,00 (Mil Milhão, Quatrocentos e Noventa e Quatro Milhões, Novecentos e Sessenta Mil Kwanzas) celebrado com a empresa Wise Intelligence Solutions Limited.

Para além do referido no parágrafo anterior, são dados como assentes e relevantes para a decisão os seguintes factos:

- a) Por Despacho Presidencial S/N de 8 de Dezembro 2015, de Sua Excelência Presidente da República, é aprovada a minuta do contrato de prestação de serviços de consultoria, entre o Ministério das Finanças e a empresa Wise Intelligence Solutions Limited;
- b) Caberá ao Exmo Sr. Ministro das Finanças assegurar os recursos financeiros necessárias para a execução do contrato;
- c) O presente contrato foi celebrado aos 14 de Dezembro de 2015;
- d) Nota de Cabimentação datada de 29 de Dezembro de 2015.

II. DA APRECIÇÃO

1. À entidade competente para autorizar a despesa cabe tomar a decisão de contratar, razão pela qual é fundamental, para saber a quem compete a decisão de dar início a um procedimento que tem em vista a celebração de um contrato público, estabelecer de forma clara a quem compete autorizar a despesa em cada caso.

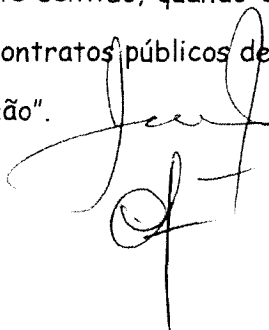
O Procedimento adoptado para a celebração do presente contrato foi o de negociação previsto na alínea d) do artigo 22.º conjugado com a alínea a) do artigo 28.º da Lei da Contratação Pública.

A referida despesa e a celebração do contrato foram aprovadas por Sua Excia. o Titular do Poder Executivo, nos termos do n.º 1, do artigo 37.º conjugado com a alínea a), do n.º 4, do Anexo II, da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro, conforme Despacho Presidencial S/N de 8 de Dezembro de 2015.

2. O presente contrato não contempla as cláusulas referentes ao acto de aprovação da minuta de contrato, o prazo de execução das principais prestações objecto do contrato, e a prestação de caução, conforme dispõe as alíneas b), e) e f) do artigo 110.º da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro.

3. Nos procedimentos pré-contratuais, é comum a celebração do contrato ser antecedida da prévia prestação de caução por parte do adjudicatário.

Neste sentido, quando esteja em causa um procedimento para a formação de contratos públicos deve "ser exigida ao adjudicatário a prestação de uma caução".



Como resulta da lei (vide artigo 103.º) a caução a prestar pelo adjudicatário destina-se a garantir "o exacto e pontual cumprimento de todas as obrigações que o adjudicatário assume com a celebração do contrato".

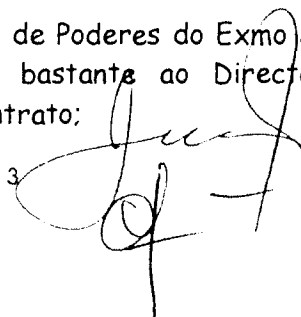
4. Quanto a Legitimidade das partes, assinaram e rubricaram o respectivo contrato em representação do Exmo Senhor Ministro das Finanças, o Director Nacional do Tesouro o Senhor Walter Aires e, na qualidade de procurador da empresa, o senhor Higinio de Brito, sem contudo constar dos autos os instrumentos jurídicos que lhes conferiram legitimidade para intervirem no respectivo acto.

5. A Nota de Cabimentação constante dos autos reporta-se ao exercício económico de 2015, devendo o Ministério das Finanças proceder a inscrição da referida despesa no Orçamento Geral do Estado do exercício económico corrente, tal como orienta o Despacho Presidencial supramencionado.

III. DECISÃO

Pelo exposto, decide-se em Sessão Diária de visto, em conceder-se o Visto ao contrato em apreço, recomendando a entidade pública contratante o seguinte:

1. Que seja exigida ao adjudicatário a prestação de caução definitiva válida desde a entrada em vigor do contrato até ao momento da conclusão dos serviços, nos termos do artigo 103.º, e do n.º 1 do artigo 106.º da Lei n.º 20/10 de 7 de Setembro;
2. Que sejam submetidos ao Tribunal de Contas, com a maior brevidade possível, os documentos que legitimam as partes que intervieram no acto de celebração do contrato, nomeadamente:
 - a) O Despacho de subdelegação de Poderes do Exmo Sr. Ministro das Finanças conferindo poderes bastante ao Director Nacional do Tesouro para assinatura do Contrato;



b) Procuração conferindo poderes bastante ao Senhor Higino de Brito para a assinatura do Contrato, em representação da empresa.

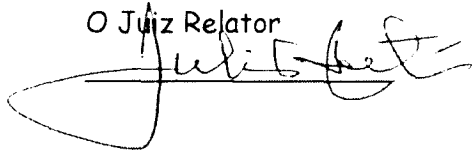
3. Que seja submetido ao Tribunal de Contas os estatutos ou pacto social da empresa contratada.

São devidos emolumentos.

Notifique-se.

Luanda, 16 de Fevereiro de 2016 .

O Juiz Relator



O Juiz Adjunto

